



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PODER DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONDUÇÃO
DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Antônio Vinícius Santos Menezes
Prof. Marcio Cesar Fontes Silva

Itabaiana/SE

2019

ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS MENEZES

**O PODER DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONDUÇÃO
DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, com requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Marcio Cesar Fontes Silva

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Marcio Cesar Fontes Silva

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Itabaiana/SE

2019

O PODER DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONDUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

RESUMO:

A Polícia Judiciária é uma função específica e exclusiva direcionada à Polícia Federal e Civil. Sob comando do Delegado de Polícia, que possui várias atribuições, destaca-se a função de conduzir as negociações e realizar acordos de Colaboração Premiada. Gerou muitas controversas com base que autoridade policial não ser parte legítima de uma ação penal, porém o atual entendimento da Suprema Corte não lhe atrelou a isto, lhe dando respaldo para atuar dentro dos limites legais. No Brasil, a Colaboração Premiada é um dos meios de obtenção de prova mais utilizados para desmascarar as organizações criminosas. A condução destas negociações por parte do Delegado de Polícia facilita nas investigações, já que preside Inquérito Policial ou outra peça investigatória e a colaboração premiada se trata de um meio de obtenção de prova.

Palavras-chave: Polícia Judiciária. Delegado de Polícia. Negociações. Colaboração Premiada.

ABSTRACT:

The Police investigation is a function that is specific to, and exclusively devoted to Brazil's Federal Police and Police Civilian. Under the command of the Police delegate, who has several assignments highlight the role of the lead in the negotiations, and make agreements of Cooperation as well. Generated a lot of controversy, on the basis that the the police are not part of a criminal prosecution, however, the current understanding of the "STF" did not bind a this, giving to him freedoms to act within the legal limits. In Brazil, for the Collaboration is one of the best ways to obtain evidence, most commonly used to unmask criminal organizations. The conduct of these negotiations by the Police Delegate facilitates investigations as it presides over a Police Inquiry or other investigative piece and the collaboration is a means of obtaining evidence.

Keywords: Judicial Police. Police Officer. Negotiations. Collaboration.

1- INTRODUÇÃO:

O presente artigo científico trata do papel do delegado de polícia, chefe da polícia judiciária, na condução de negociações e acordos por Colaboração Premiada, um tema bastante discutido há alguns anos, porém há pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 5.508, entendeu como possível acordo por Delação Premiada realizado pelo Delegado de Polícia, desde que haja manifestação do Ministério Público, não como um ato vinculativo, mas meramente para seguir as formalidades da lei. É com base nesta decisão que a presente pesquisa visa esclarecer que, mesmo não sendo parte legitimada em uma Ação Penal, o Delegado de Polícia possui autoridade para negociar benefícios em favor daquele que colabore com as suas investigações, nos termos da lei.

A metodologia utilizada para a confecção da pesquisa foi com base em doutrinas técnicas, especificadamente manuais de direito penal e processual penal, além de artigos científicos e a própria decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508. A linguagem simples e objetiva busca o melhor esclarecimento do tema, já que em alguns momentos a compreensão de determinado assunto se torna obscura por si só.

A seguir serão apresentados três essenciais tópicos, além das considerações finais. O primeiro tópico diz respeito a Polícia Judiciária, que em "*lato senso*", se refere à Polícia Federal e Polícia Civil, mas em "*stricto sensu*", trata-se de uma função atribuída àquelas polícias. Logo em seguida, ainda trabalhando a Polícia Judiciária, subtópicos abordam o conceito, parte histórica, evolução, funções e importância da Polícia Federal, Polícia Civil e da figura do Delegado de Polícia, e por fim, traz divergências entre a Polícia Judiciária e a Polícia Investigativa.

O próximo tópico, que trata do Inquérito Policial, que seria um gênero da investigação criminal, é considerado um dos instrumentos mais utilizados pela polícia para desvendar o crime, é a partir dele ou de outra peça de informação que a Polícia Judiciária (Polícia Civil e Federal), sob presidência do Delegado de Polícia, exerce sua função de investigar e apurar as infrações Penais.

O tópico seguinte diz respeito à Colaboração Premiada, também conhecida como Delação Premiada, consiste em um dos meios legais de obtenção de provas, uma diligência

extraordinária que poderá ser realizada pela autoridade policial, ou seja, pelo Delegado de Polícia, em fase pré-processual, atribuição confirmada com a decisão da ADI 5508. A Delação Premiada é um benefício concedido ao investigado ou acusado que colabore com as investigações da polícia, delatando informações essenciais para desmascarar as organizações criminosas.

Em seguida, fora apresentadas as considerações finais e as referencias utilizadas ao longo da pesquisa.

2- A POLÍCIA JUDICIÁRIA:

O indivíduo que infringe a lei se torna sujeito passível de sanção, aplicada pelo estado, detentor do “jus puniendi”, que é quem pode e deve punir aquele que comete infrações penais, em prol da segurança coletiva, sempre seguindo os moldes dos preceitos legais. Porém, a punição imposta ao infrator não é algo automático, de imediato, existem alguns procedimentos para que se chegue lá, tais procedimentos formam a persecução penal, que é dividida na fase investigativa e na processual, sempre respeitando as garantias constitucionais do indivíduo. Na primeira fase, inicia-se as investigações, geralmente via inquérito policial, mas também pode ser por outro instrumento investigativo, desde que haja a finalidade de apurar o fato criminoso e sua autoria, o que justifica a iniciativa de uma ação penal. A segunda fase, é a processual, iniciada após a elucidação dos fatos via instrumento investigativo, é nesta fase que o estado poderá punir o infrator pelo crime que cometeu.

Desta forma, é de suma importância o conhecimento da persecução penal, haja vista que é na fase investigativa, também conhecida como fase pré-processual, que surge a figura polícia judiciária, comanda da pelo delegado de polícia, que efetuará as diligências necessárias para a apuração da infração penal.

A polícia judiciária é uma função específica atribuída à Polícia Civil e Federal, são responsáveis pelas apurações das infrações ocorridas. É chamada de polícia judiciaria, em seu sentido estrito, por auxiliar o poder judiciário cumprindo suas ordens, como por exemplo, execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 144, direciona a função de polícia judiciária à

Polícia Federal, no âmbito da união, e à Polícia Civil, no âmbito estadual e distrital, subordinadas ao governador do seu respectivo estado.

A princípio, todas polícias possuem o dever de assegurar a ordem pública, função em comum entre elas, porém fora-lhes atribuídas funções específicas, como por exemplo, a função de Polícia Judiciária. Dentro deste viés, é plenamente possível que uma mesma polícia possa apresentar mais de uma função, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 109) trata bem desta situação:

“Veja-se, então que uma mesma Polícia pode exercer diversas funções. A título de exemplo, quando um Policial Militar anda fardado pelas ruas, age no exercício de funções de polícia administrativa, já que atua com o objetivo de evitar a prática de delitos. Por sua vez, supondo a prática de um crime militar por um policial militar do Estado de São Paulo, as investigações do delito ficarão a cargo da própria Polícia Militar em questão, cujo encarregado do Inquérito Policial Militar agirá no exercício de função de polícia investigativa. Por último, segundo o art. 8º, “c”, do CPPM, incumbe à polícia judiciária militar cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar, atribuição esta inerente às funções de polícia judiciária militar.”

Sendo assim, a polícia judiciária pode ser entendida em dois sentidos, o primeiro quando diz respeito às investigações e apuração da infração penal, também conhecida como função de Polícia Investigativa. O segundo sentido, este mais estrito, se refere a Polícia Judiciária como função que presta auxílio ao Poder Judiciário, executando suas ordens.

2.1- Polícia Federal:

Há quem defenda que a polícia federal começa a surgir no Brasil em 1808, quando Dom João VI, o então príncipe regente do Brasil, cria a “Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil”, fator primordial na sua fundação, porém ainda seria muito cedo para se falar em polícia federal, que fora existir de fato alguns anos depois. Em meados de 1944, a imagem da polícia federal começa a ganhar forma através do decreto-lei de número 6378, que cria o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e lhe atribui algumas funções. A constituição de 1967 ainda trazia a figura da DFSP, mas é através do decreto-lei de número 200/1967, passara a ser conhecida como Departamento de Polícia Federal (DPF). Já a constituição federal de 1988, passa a chamar a DPF de, simplesmente, Polícia Federal, além disso, lhe atribui funções, dentre elas, a função de polícia judiciária, quando em atuação no âmbito da união ou outras matérias previstas.

As funções que a constituição federal de 1988 atribui à polícia federal estão previstas no §1º do seu art.144:

“apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

O rol de funções atribuídas à polícia federal não é taxativo, pois existem leis e decretos que lhes atribuem outras funções, ou ainda, complementam aquelas previstas na constituição, são algumas delas: prevenir e combater os crimes de terrorismo, cibernéticos, pedofilia, contra indígenas, previdenciários, políticos, e outros crimes subsidiariamente da polícia civil; garantir a segurança dos candidatos antes da eleição e dos chefes de estados estrangeiros em visita ao Brasil; controlar o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e o uso de armas pela população, etc.

A polícia federal é um órgão permanente organizado pela união, possui sua sede em Brasília/DF, porém cada estado da federação possui a sua superintendência regional como representante da polícia federal. A PF é dividida em diretorias, que por sua vez são subdivididas grupos de coordenação e divisão, essa ramificação existe com o intuito de atender a ampla demanda de funções que lhes foram atribuídas.

2.2- Polícia Civil:

A polícia civil é considerada a primeira polícia a exercer a função de polícia judiciária no Brasil, o surgimento da polícia civil está entrelaçado com o surgimento da polícia judiciária. Com mais de 200 anos de fundação, foi criada pelo príncipe regente Dom João VI, em 1808, a princípio denominada como “Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil”, que também culminou na fundação da polícia federal alguns anos depois.

A polícia civil possui expressa previsão legal no art. 144, §4º da Constituição Federal de 1988, que não traz um rol de funções atribuídas à polícia civil como traz à polícia federal, porém destaca sua função de polícia judiciária, atuando meio que de forma subsidiária

à polícia federal, ou seja, as matérias que incumbem a esta não são de competência daquela. Também não será matéria, tanto de uma como de outra, as apurações de crimes militares, haja vista que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) traz a competência de atuação perante estes crimes a própria Polícia Militar, que também possui função de polícia judiciária quando se tratar de crimes militares. Como não há um rol expresso das funções atribuídas à polícia civil, compreende-se então que é quem de fato exerce a função de polícia judiciária, o que não acontece se com a polícia federal, já que lhe são atribuídas diversas funções.

Vale ressaltar, que em alguns momentos é possível que aconteça o desvio de competência da função de polícia judiciária, quando o comando dos trabalhos sobre determinado crime passa da polícia civil para a federal, esta possibilidade tem previsão legal na segunda parte do inciso I, §1º do art. 144 da CF:

“Apurar infrações penais (...), assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.”

Desta forma, pode acontecer que uma matéria, que a princípio seja de competência da polícia civil, passe a ser de competência da polícia federal, desde que preenchido os requisitos.

As polícias civis são subordinadas ao governador de estado, haja vista que atuam no âmbito estadual. São comandadas pelo Delegado de Polícia, também chamado de Chefe de Polícia, ou ainda, Superintendente de Polícia Civil. Cada estado possui sua polícia civil, materializada na figura do departamento de polícia, seja nas capitais, metrópoles ou interiores. Existem também, os chamados Departamentos de Polícias Especializadas, que são aquelas delegacias que buscam facilitar a apuração de determinados crimes, trabalham voltadas a um crime específico, exemplos: Delegacia de Homicídios, atendimento à mulher, antissequestro etc.

2.3- O Delegado de Polícia:

O delegado de polícia é a autoridade policial que comanda a polícia judiciária, como responsável pela materialização das infrações penais e sua autoria, deve investigar e colher provas suficientes para que se cheguem à conclusão do fato. É ele quem preside o Inquérito Policial, procedimento investigativo da polícia, realizando as diligências e estratégias que

entenda necessárias para a elucidação do inquérito policial. O Código de Processo Penal, em seu art. 6º, elenca de forma exemplificativa diligências que podem ser realizadas pela autoridade policial, são algumas: dirigir-se ao local do crime, determinando a preservação de objetos para a perícia; colher as provas necessárias para o esclarecimento do fato; ouvir o ofendido e/ou o indiciado; etc. As diligências elencadas pelo CPP podem vir a serem realizadas pelo delegado, podem porque ele possui poder de discricionariedade, cabe a ele decidir quais diligências ou estratégias a serem executadas de acordo com cada caso prático, isso não significa que sua discricionariedade seja absoluta, como por exemplo, quando o ofendido requerer que o delegado realize uma diligência, necessária para a apuração do fato, e este e nega, o ofendido poderá reclamar em juízo a negativa da realização de diligência, desta forma, é sabido que há limites ao poder discricionário do delegado.

O advento da Lei 12.830/2013, lei que dispõe sobre a condução da investigação criminal pelo Delegado de polícia, atribuiu alguns poderes a esta autoridade durante as investigações. A função de comandar a polícia judiciária, que se trata de uma função essencial e exclusiva de estado, possui previsão legal no art. 2º da lei retro mencionada e art. 4º do Código de Processo Penal, ou seja, essa função não pode ser objeto da iniciativa privada. Preceitua o art. 2º da Lei 12.830/2013 e a seguinte citação acerca das funções atribuídas ao Delegado:

“as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

“Não se trata de mera atividade mecânica e automática. Ao detectar a presença de materialidade e autoria, o delegado de polícia tem a obrigação de realizar análises como tipificação formal e material da infração penal, concurso de crimes, qualificadoras e causas e aumento de pena, nexos de causalidade, tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, crime impossível, justificantes e dirimentes, conflito aparente de leis penais, incidência ou não de imunidade, erro de tipo, dentre outras.”(HABBIB; HOFFMANN, 2018).

Quanto à atuação, o delegado da polícia federal, que é servidor público federal, atuará naqueles casos elencados pela Constituição Federal, leis e decretos, que de forma geral são os crimes federais, políticos e aqueles de repercussão interestadual ou internacional, exceto os crimes militares. Já o delegado de polícia civil, que é servidor público estadual ou distrital, atuará, de forma residual, nos demais crimes que não foram atribuídos como matéria de atuação

da polícia federal, também não atuará perante os crimes militares. Dentre as funções citadas, destaca-se o seu poder de conduzir e firmar acordos por Colaboração Premiada, função pilar do presente artigo.

O cargo de delegado é alcançado mediante concurso público, já que se trata de um servidor público, além disso, deve ser bacharel em direito, requisito trazido na Lei 12830/13. O delegado pode ser nomeado para exercer cargos em comissão na estrutura administrativa na qual pertence.

2.4- Polícia Investigativa x Polícia Judiciária:

As polícias possuem uma função em comum, que é a de preservar a ordem pública, porém, há algumas atribuições específicas que as fazem divergir. A polícia Investigativa não se confunde com a Judiciária, pois a Constituição Federal trata delas como duas funções distintas atribuídas à polícia, neste caso, à polícia federal e polícia civil. A polícia investigativa é prevista no art. 144, §1º, incisos I e II, e a judiciária, com previsão no mesmo artigo e mesmo parágrafo da anterior, porém no inciso IV. O legislador usa os seguintes termos para se referir a função investigativa: “apurar infrações penais”, que nada mais é que a colheita de provas que trilham um caminho para a materialidade das infrações penais e sua autoria. Já a Polícia Judiciária, em sentido estrito, é abordada como auxiliadora do poder judiciário para a execução dos seus cumprimentos, como por exemplo, execução de mandados de prisão. Além das distinções trazidas pela Carta Magna, a Lei 12830/13 também menciona as divergências entre tais funções.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p.109) aponta as diferenças entre as funções em análise:

“funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.”

A polícia investigativa não é uma referência apresentada de forma explícita como a polícia judiciária, mas é notório que não se trata da mesma coisa, como foi visto, há distinções entre elas. Apresentadas as diferenças entre estas duas funções inerentes à polícia, deve-se ressaltar que mesmo se tratando de funções distintas, na prática é comum de se ver

profissionais se referindo à função investigativa como polícia judiciária, como de forma ampla do seu sentido.

É de suma relevância conhecer as diferenças entre essas funções para ter ciência que a função de Polícia Judiciária é exclusiva da Polícia Civil e Federal, não podendo ser executada por outro órgão, já a função Investigativa pode ser realizada por outros órgãos previstos em lei, como exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), a Polícia Militar quando em crimes militares, o Ministério Público, etc.

3- INQUÉRITO POLICIAL:

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 105) aborda o conceito de inquérito policial como:

“Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

O inquérito policial é um procedimento administrativo, de caráter informativo, que tem como características ser: inquisitivo, escrito, discricionário, sigiloso e indisponível, não confundir este último com indispensável, é indisponível porque ao ser iniciado não poderá ser arquivado pelo Delegado de Polícia. Tem como função buscar a apuração da infração penal e sua autoria, conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei 12.850/2013, prontificando o titular da ação penal a iniciá-la em juízo. O destinatário da ação penal será o Ministério Público, diante dos crimes de ação penal pública, e o ofendido, nos crimes de ação penal privada. Não se trata de um instrumento indispensável, mas sim um dos instrumentos possíveis para a apuração de um crime, pois se houverem elementos colhidos por outras peças de informações que materializem a infração penal e indiquem a sua autoria, a ação penal poderá ser proposta sem sua presença, inclusive o Código de Processo Penal, em seus artigos 27 e 34 §5º:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

§ 5º do Art. 34. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

O Inquérito Policial poderá ser iniciado das seguintes maneiras: a) de ofício pela autoridade policial, quando chegar ao seu conhecimento o ocorrido de uma ação penal pública incondicionada; b) por parte do ofendido; c) por delação de um terceiro, quando levar a informação do ocorrido a autoridade policial; d) pela lavratura do auto de prisão em flagrante; e) por requisição de autoridade competente, como o Juiz ou Ministério Público, quando houver fortes indícios do crime. Vale destacar que, o Delegado de Polícia tem o poder de recusar a instaurar o Inquérito Policial quando perceber que não existem elementos que caracterizem o crime, desta decisão caberá recurso administrativo perante o órgão competente.

De acordo com o que preceitua Guilherme Nucci (2016, p. 128), ao tratar da finalidade e importância do inquérito policial:

“Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (...) O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possui elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais raro haver equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).”

Além das diligências previstas no dispositivo retro mencionado, pode haver diligências extraordinárias, como por exemplo, a colaboração premiada, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico etc.

Após finalizar a fase de colheita das provas, obtendo os indícios de materialidade do crime e sua autoria, o delegado de polícia, mediante uma análise técnico-jurídica, indiciará os investigados, de acordo com o §6º do art. 2º da Lei 12.830/2013.

Existem prazos para a conclusão do inquérito policial, são prazos que variam a depender de cada circunstância: 30 dias quando o indiciado estiver em liberdade e 10 dias quando preso. Quando se tratar de justiça federal, o que difere da justiça comum é o prazo quando o indiciado está preso, que será de 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias. Existem outros crimes específicos que os prazos serão diferentes da regra geral.

Encerrada a fase de colheita probatória, indiciado os acusados, conclui-se o inquérito policial quando oferecido pela autoridade policial ao Ministério Público, que ao recebe-lo poderá: a) oferecer a denúncia para que se inicie a ação penal; b) requisitar novas diligências necessárias ao trâmite da ação penal; c) requerimento de arquivamento, solicitado quando entender se tratar de um crime atípico ou pela insuficiência de provas, o que impossibilitaria a materialidade do crime e sua autoria. Caso haja discordância quanto o arquivamento da denúncia, os autos serão remetidos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 CPP, que decidirá pelo oferecimento da denúncia, designação de outro promotor ou insistir no arquivamento do Inquérito, que deverá ser acatado pelo juiz.

É de alta relevância o conhecimento da Polícia Judiciária e de Inquérito Policial para iniciar o tema da Colaboração Premiada, pois são assuntos que se correlacionam durante tal procedimento.

4- A COLABORAÇÃO PREMIADA:

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a colaboração premiada surge na Europa, em países como a Itália e Espanha, a princípio buscou combater o terrorismo e o crime organizado. Já no Brasil, este mecanismo surge em meados da década de 90, só que com um objetivo diferente do que foi na Europa, adentra no ordenamento nacional buscando combater crimes que estavam em alta no momento, é tanto que sua primeira previsão legal foi na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90), mas logo depois aparece em vários outros dispositivos legais, como nos Crimes de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7492/86), Crime de Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98), Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006), etc. No Código Penal Brasileiro está previsto no art. 159, §4º, CP, abordado da seguinte maneira:

“Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Vulgarmente conhecida como Delação Premiada, ganhou uma grande notoriedade no Brasil com a “Operação Lava Jato”, que utilizou deste mecanismo como arma de combate ao desvio de verbas públicas, e trouxe à tona o grave problema que a economia nacional estava

sofrendo, bilhões de reais dos cofres públicos desviados. Por isso é comum que quando se fale em delação premiada as pessoas associem de pronto à “Operação Lava Jato”. A Delação Premiada é um benefício concedido ao réu ou indiciado, seja no momento processual ou investigativo, que, ao assumir participação no crime, colabore com as investigações da polícia. Essa colaboração pode se dar de algumas formas: identidade dos coautores ou partícipes; apuração das infrações penais cometidas; estrutura hierárquica da organização criminosa; localização dos bens, direitos e valores objetos do crime. É considerada um dos meios para a obtenção de provas, uma diligência extraordinária, conforme inciso I do art. 3º da lei 12.850/2013. Sem dúvidas, hoje é um dos meios de obtenção de provas mais efetivos para combater as organizações criminosas. Vale salientar que, para obter tal prova de forma legal o delator deve agir de forma voluntária, qualquer pressão, ameaça ou outro meio que o force a sua confissão tornará a prova nula, como por exemplo, em situações que juízes decretam, ou ameaçam decretar, a prisão preventiva com a intenção de forçar o indiciado ou réu a colaborar com as investigações.

Desta forma, a colaboração premiada deve ser efetiva e voluntária. A “premiação” recebida pela colaboração concedida ao delator, sujeito que voluntariamente ajuda na investigação, podem ser três: a) o perdão judicial, que acontecerá com o arquivamento da investigação ou ainda, o pedido de absolvição sumária; b) redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, sendo iniciada em regime aberto ou semiaberto; c) substituição por pena privativa de liberdade por restritiva de direito, que vai de acordo com o grau de importância da delação. O Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador não for o líder da organização ou ter sido o primeiro a colaborar. Se ocorrer após a sentença o delator poderá ter sua pena reduzida pela metade ou a progressão de regime.

Acerca da Delação Premiada, Nucci (2016, p. 409) conceitua e destaca um alerta importante:

“Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (...) Nunca, entretanto, deve o magistrado deixar de atentar para os aspectos negativos da personalidade humana, pois não é impossível que alguém, odiando outrem, confesse um crime somente para envolver seu desafeto, que, na realidade, é inocente”.

Ponto de extrema relevância destacado por Guilherme Nucci, pois é totalmente possível que uma pessoa delate outra com base na maldade, vingança, o que mostra que a

delação premiada não é um mecanismo plenamente justo e confiável, cabendo ao condutor das negociações se atentar acerca da veracidade do que foi delatado. Também é por isto que nenhuma sentença condenatória deve ser fundamentada exclusivamente pelas declarações do delator, previsto no art. 4.º, § 16, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa).

Renato Brasileiro (2016, p. 346) faz ressalva a um problema solucionado com o advento da Lei 9.613/98, que tornou a delação um instrumento visto com bons olhos pelo colaborador, de fácil negociação, o que não acontecia antes:

“(...) o benefício concedido pelo legislador não se afigura muito sedutor. Isso porque este só poderá obter como prêmio legal uma diminuição de sua pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), a depender do grau de sua colaboração. Ou seja, levando em consideração que a traição geralmente é punida com uma "pena de morte" pelos criminosos, não há estímulo algum à delação se o colaborador já sabe de antemão que provavelmente continuará cumprindo pena, quiçá no mesmo estabelecimento profissional que seus antigos comparsas. (...) Foi exatamente essa a grande inovação trazida pela Lei de Lavagem de Capitais, quando entrou em vigor em 4 de março de 1998. Isso porque, em sua redação original, o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, dispunha que a pena devia ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começar a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborasse espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzissem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Recentemente, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 5.508, a ADI tinha como base que, por não ser um dos sujeitos titulares da Ação Penal, não teria competência para firmar acordos de Colaboração Premiada. Nesse viés, o STF entendeu como possível a condução das negociações e acordos de Delação Premiada por intermédio da autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia, desde o Ministério Público expresse sua opinião sobre o caso, como mero seguimento da lei e não um ato vinculativo. Entretanto, este entendimento não diz respeito aos benefícios concedidos àqueles que contribuam com as investigações, tal decisão é exclusiva do magistrado. Os acordos assinados pelo Delegado de Polícia são remetidos ao juiz, que homologará, podendo ainda conceder benefícios ao delator. De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski:

“cabe ao órgão julgador analisar todos os fatos da denúncia criminal e compete à polícia a obtenção de meio de obtenção de prova, por isso não se pode impedir a autoridade policial de oferecer e celebrar delação premiada”.

Então, como haja vista, o Delegado de Polícia poderá conduzir as negociações por Delação Premiada, desde que haja manifestação do Órgão Ministerial. O juiz não participará das negociações entre o Delegado e o acusado ou indiciado, conforme prevê o § 6º do art. 4º

da Lei 12.850/2013. Caberá ao Magistrado a homologação dos acordos, sua interferência nas negociações fere o sistema acusatório e gera questionamentos acerca da sua imparcialidade.

A Colaboração Premiada poderá ser negociada a qualquer momento da persecução criminal – fase investigativa e fase processual, ou ainda, de acordo com o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, poderá ser negociada após a persecução criminal, ou seja, durante a fase de execução penal. Quanto aos efeitos resultantes, será efeito “*ex tunc*”, ou seja, retroagirá para beneficiar os condenados, ainda que em julgados anteriores à vigência da Lei 12.683/2012.

Compreendida a função e relação entre cada um dos tópicos retro mencionados, o objetivo do presente artigo fica mais próximo de ser alcançado.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os acordos firmados entre as partes colaboradoras e o Delegado de Polícia causaram muitas discussões, pelo fato daquele não ser pessoa legítima a figurar em uma ação penal. Nessa mesma vertente, o STF decidiu que compete ao Delegado negociar acordos, oferecendo benefícios estabelecidos em lei em troca de delações que resultem na elucidação de uma organização criminosa.

A colaboração premiada, como haja vista, é um meio de obtenção de prova, e como quem preside o inquérito policial é o Delegado, incumbirá a ele realizar diligências que vão de encontro à materialização do crime e sua autoria. Caso negociar por Deleção Premiada seja uma diligência necessária para a apuração de um crime, a autoridade policial deverá realizá-la.

Não significa uma briga por espaços entre a autoridade policial e a autoridade judiciária, mas uma forma de divisão de tarefas que ao fim se complementem, haja vista que as diligências feitas pelo Delegado de Polícia servirão de base para o Magistrado analisar o mérito.

Desta forma, se alcança o objetivo da presente pesquisa ao esclarecer os pontos controversos analisados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Jeannie Daier de. **Acordo de Colaboração Premiada pelo Delegado de Polícia – uma vitória da democracia.** Revista Conteúdo Jurídico, ago. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52170/acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delegado-de-policia-uma-vitoria-da-democracia>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ANSELMO, Marcio Adriano. **Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial.** Revista Consultor Jurídico, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5508/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Processos. Decisão de 20 de junho 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

HABIB, Gabriel; HOFFMANN, Henrique. **Delegado pode e deve emitir juízo de valor no inquérito policial.** Revista Consultor Jurídico, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/opinio-delegado-emitir-juizo-valor-inquerito>>. Acesso em: 27 out. 2019.

LESSA, Marcelo de Lima. **O poder decisório do delegado de polícia.** Revista Jus Navigandi, ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65673/o-poder-decisorio-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.